



À 1ª OU 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOINVILLE/SC

Notícia de Fato nº 27/2020

Acompanhamento da atuação do Poder Público no combate à Covid-19 em Joinville

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, com sede local no endereço constante do rodapé desta peça, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985 (LACP), artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face do MUNICÍPIO DE JOINVILLE, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Avenida Hermann August Lepper, 10, Saguacú - Joinville/SC (CEP 89221-005).

I) DOS FATOS

Em 30.1.2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS, diante do grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, inicialmente no território chinês, declarou “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII”.

Em 11.3.2020, a mesma Organização anunciou que a doença causada pelo novo coronavírus passaria a ser “caracterizada como uma pandemia”, diante do aumento dos casos para mais de 100 mil e da extensão por mais de 100 países.

No Brasil, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação, pela OMS, do estado de emergência de saúde pública de importância internacional (artigo 1º), dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e previu várias medidas que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, tais como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de atividades, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação etc..

Em Santa Catarina, por meio do Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, o Governo declarou situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.



No Município de Joinville, por meio do Decreto Municipal nº 37.630, de 20 de março de 2020, o Governo decretou situação de emergência no Município, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.

Em 25.6.2020, entrou em vigor o Decreto Municipal nº 38.520, de 23 de junho de 2020, que determinou, dentre outras medidas destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, o isolamento domiciliar compulsório de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade.

Assim, dispõem os artigos 1º a 3º do referido Decreto:

Art. 1º. Fica determinado o isolamento domiciliar a toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos previstos neste Decreto, para restringir a circulação no Município de Joinville e evitar a disseminação do vírus SARS-CoV-2 entre a população idosa.

Art. 2º. Fica permitido o deslocamento de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos somente para o desempenho de atividades estritamente necessárias, tais como:

- I- Desempenho de atividades laborativas;
- II- Comparecimento a atendimentos de saúde; e
- III- Aquisição de produtos alimentícios e de saúde.

Parágrafo único. A pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverá se deslocar, nas hipóteses previstas neste Decreto, munida de documento de identificação, para possibilitar a averiguação da sua idade pelo agente de fiscalização, sob pena de ser acompanhado até a sua residência para a devida identificação.

Art. 3º. Incurrerão em descumprimento da medida de isolamento domiciliar as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que interromperem o isolamento domiciliar, excetuadas as hipóteses excepcionais previstas no parágrafo único do art. 1º e no caput do art. 2º.

Em razão dessa normativa, os fiscais em exercício na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e os fiscais de transportes da Secretaria de Infraestrutura Urbana foram investidos, de forma excepcional e temporária, como autoridades de saúde em todo o território municipal, cabendo-lhes a fiscalização de todos os serviços e atividades cujo funcionamento esteja autorizado sob regramento especial enquanto perdurar a pandemia da doença infecciosa viral respiratória COVID-19, provocada pelo agente Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), nos termos do artigo 1º do Decreto Municipal nº 37.943, de 16 de abril de 2020, alterado pelo artigo 9º do Decreto Municipal nº 38.520, de



23 de junho de 2020, razão pela qual, em virtude do princípio da legalidade, terão o dever de, em atendimento ao ato normativo, fazer cumprir o isolamento domiciliar compulsório.

Considerando que os agentes públicos encarregados da fiscalização das medidas de controle da disseminação da doença COVID-19 solicitarão, sempre que necessário, o apoio da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina para garantir o cumprimento da legislação sanitária vigente, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto Municipal nº 37.943, de 16 de abril de 2020, alterado pelo artigo 9º do Decreto Municipal nº 38.520, de 23 de junho de 2020, os agentes da Polícia Militar terão, igualmente, o dever de, em atendimento ao ato normativo, fazer cumprir o isolamento domiciliar compulsório quando lhes for solicitado apoio.

Diante de tal cenário, qualquer munícipe ou mesmo pessoa de outro Município com 60 (sessenta) anos ou mais de idade está sujeito a sofrer lesão ao seu direito de ir e vir, devido às restrições contidas no Decreto Municipal nº 38.520, de 23 de junho de 2020.

Ademais, ao menos em tese, a pessoa que descumpre determinação legal pode vir a ser abordada e presa pela prática do crime de infração de medida sanitária preventiva (artigo 268 do CP) ou de desobediência (artigo 330 do CP).

Em virtude da adoção de medida tão drástica por parte do Poder Público Municipal, a Defensoria Pública do Estado, no âmbito da Notícia de Fato nº 27/2020, que acompanha a atuação daquele no combate à Covid-19 em Joinville, requisitou informações a respeito.

Em 25.6.2020, a Prefeitura Municipal de Joinville respondeu à Defensoria, explicando os motivos pelos quais determinou o isolamento domiciliar compulsório de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade.

Contudo, as justificativas não têm o condão de eliminar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da referida determinação, sobretudo porque houve falta de razoabilidade e proporcionalidade na sua adoção previamente a outras medidas de menor impacto que poderiam ser adotadas e que não o foram.

Destarte, ante a nítida violação do direito de locomoção das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos em Joinville, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina propõe a presente ação civil pública perante este Juízo de Direito.



II) DO DIREITO

***Da legitimidade ativa**

A legitimidade da Defensoria Pública para defesa dos direitos coletivos *lato sensu* (extrajudicial e judicial) tem amparo constitucional e legal.

Neste sentido, dispõem o artigo 134 da Constituição Federal, o artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e o artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012.

Ainda, a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) confere legitimidade expressa à Defensoria Pública para propositura de ação civil pública (artigo 5º, inciso II).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, reafirmou a legitimidade da Defensoria Pública para promoção de ação civil pública e assentou que, para atuação da instituição, é suficiente a presunção de que, no rol de afetados pelos resultados da ação, constem necessitados, superando entendimento minoritário que buscava restringir a ação defensorial na área da tutela coletiva, afinal, "*a quem interesse enfraquecer a Defensoria?*" (STF, ADI 3.943. Rel. Min. Carmen Lúcia. Julgado em 07.05.2015).

Destarte, considerando que há pessoas necessitadas que serão atingidas pela tutela jurisdicional coletiva (trata-se de ação para proteção do direito de locomoção das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos de idade em Joinville), resta configurada a legitimidade ativa da Defensoria Pública.

***Da legitimidade passiva**

O Município de Joinville é o ente político responsável pela edição do Decreto Municipal nº 38.520, de 23 de junho de 2020, razão pela qual é legitimado passivo para a presente demanda.

***Do mérito**

- Considerações Iniciais

Inicialmente, é importante esclarecer que a Defensoria Pública do Estado instaurou a Notícia de Fato nº 27/2020, a fim de acompanhar a atuação do Poder Público Municipal no combate à Covid-19 em Joinville.



Assim, periodicamente, vem solicitando informações ao Município de Joinville e à Secretaria Municipal de Saúde de Joinville a respeito da evolução da doença e das medidas adotadas para o respectivo combate.

Nesse sentido, em 21.5.2020, expediu a Recomendação nº 1/2020 ao Prefeito Municipal de Joinville e ao Secretário Municipal de Saúde de Joinville, a fim de que ambos determinassem a obrigatoriedade de utilização de máscaras em todos os locais públicos de Joinville como forma de diminuir a propagação do coronavírus, sobretudo porque a medida, simples, era sugerida por vários especialistas.

Contudo, desde então, o Poder Público Municipal se recusou a determinar tal obrigatoriedade, alegando que a situação no Município de Joinville não ensejava, ainda, adoção de tal medida.

Veja-se o teor da resposta encaminhada à Defensoria Pública do Estado **em 15.6.2020 (há mais ou menos 15 dias)**, conforme MEMORANDO SEI Nº 6470244/2020 - SES.UAP:

“[...] De todo modo, conforme já esclarecido em outras oportunidades, **a circulação do agente SARS-CoV-2 em Joinville é extremamente reduzida.**

[...]

Diante do exposto, conclui-se que, **em razão do baixíssimo risco de exposição à COVID-19 verificado em Joinville neste momento**, a ampliação da obrigatoriedade do uso de máscaras por pacientes assintomáticos traria riscos adicionais e não contribuiria significativamente com as medidas de enfrentamento da pandemia. Em outras palavras, os benefícios a serem obtidos com a adoção da medida não superariam seus potenciais prejuízos à saúde pública. [...]” (grifos meus)

Registra-se que, em 15.6.2020, Joinville já contava com 708 casos confirmados de Covid-19 e taxa de 48% de ocupação de leitos de UTI (com 40 pessoas os ocupando).

Comparativamente, em 21.5.2020, data da expedição da Recomendação nº 1/2020, Joinville contava com apenas 330 casos confirmados de Covid-19 e 15 pessoas ocupando os leitos de UTI (ainda não era divulgada a taxa de ocupação).

Ou seja, em 15.6.2020, quando “a circulação do agente SARS-CoV-2 em Joinville era extremamente reduzida”, já havia ocorrido em um salto de 114% no número de casos e de 166% no número de internados em UTI.



Contudo, ainda assim, adotar medida “tão drástica” como a obrigatoriedade de utilização de máscaras em todos os locais públicos de Joinville não era adequada.

Decorridos 7 (sete) dias, Joinville passou a contar com 1.016 casos confirmados de Covid-19 e taxa de 64% de ocupação de leitos de UTI (com 58 pessoas os ocupando).

Ou seja, em relação a 15.6.2020, quando “a circulação do agente SARS-CoV-2 em Joinville era extremamente reduzida”, houve um acréscimo de 43% no número de casos e de 45% no número de internados em UTI.

Nesse momento, então, a obrigatoriedade de utilização de máscaras em todos os locais públicos de Joinville, enfim, foi adotada, mas, ao mesmo tempo, optou-se pela medida drástica de limitação ao direito de locomoção das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade.

Sem que outras medidas menos drásticas fossem tomadas (fechamento de shoppings, limitação ou até mesmo fechamento do transporte público municipal, restrição na capacidade/funcionamento de comércios e academias etc.), preferiu-se a violação ao direito constitucional de ir e vir de idosos.

Exemplificativamente, o Município de Florianópolis, diante do aumento de casos, determinou, também nesta semana, o fechamento de academias, shopping centers e galerias, bem como a proibição de circulação em praias¹.

Ou seja, primeiro tomou outras medidas menos drásticas, que não afetam o direito de locomoção das pessoas e que, igualmente, servem para reduzir a transmissibilidade da Covid-19.

Diante desse contexto, a Defensoria Pública do Estado, no âmbito da Notícia de Fato nº 27/2020, requisitou informações a respeito.

Em 25.6.2020, a Prefeitura Municipal de Joinville respondeu à Defensoria, explicando os motivos pelos quais determinou o isolamento domiciliar compulsório de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade.

Contudo, as justificativas não têm o condão de eliminar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da referida determinação e, como afirmado, também porque houve falta de razoabilidade e proporcionalidade na sua adoção previamente a outras medidas de menor impacto que poderiam ser adotadas e que não o foram.

¹ Disponível em: < <https://www.nsctotal.com.br/noticias/florianopolis-tera-novas-medidas-restritivas-contra-o-coronavirus-saiba-o-que-vai-fechar>>. Acesso em 25 jun. 2020



É justamente em tempos de crise que deve se ter um maior cuidado e controle das medidas legislativas e administrativas praticadas com excesso de poder, sob pena de enfraquecimento do regime democrático de direito e violação de direitos fundamentais, inscritos na Carta Magna.

Conforme clássica lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O excesso de poder ocorre quando o agente público excede os limites de sua competência; por exemplo, quando a autoridade, competente para aplicar a pena de suspensão, impõe penalidade mais grave, que não é de sua atribuição; ou quando a autoridade policial se excede no uso da força para praticar ato de sua competência.”²

Destarte, é sob tal viés que restou necessária a atuação da Defensoria Pública do Estado no presente caso.

- Da competência concorrente dos Estados e Municípios

Em 15.4.2020, o STF referendou liminar na ADI nº 6.341, ocasião em que validou os atos praticados por Estados e Municípios no combate à Covid-19, exercidos em competência concorrente com a União:

“As providências [da União] não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.

[...]

O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Percebe-se que o que houve foi apenas a confirmação da redação do artigo 23, inciso II, e do artigo 24, inciso XII, ambos da Constituição Federal:

² Direito Administrativo; 2018; 31ª ed.; p. 320;



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Contudo, não se pode esquecer que a competência concorrente dos Estados e Municípios não pode contrariar o que já for disposto pela União:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Da mesma forma, o Ministro Lux Fux proferiu decisão monocrática negando seguimento à Reclamação nº 39.976, em 30.4.2020, impetrada pelo Município de Guarujá por suposto descumprimento da decisão prolatada na ADI nº 6.341, alegando que:

“A análise da decisão impugnada (que resta acima transcrita) demonstra que o juízo reclamado não negou a competência municipal para adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, tendo antes realizado interpretação de decreto municipal à luz dos elementos fáticos trazidos aos autos, tendo concluído no sentido de que o beneficiário da decisão reclamada teria domicílio na cidade de Guarujá/SP, razão pela qual não se lhe poderia ser impedida a entrada no território municipal.

No ponto, cumpre mencionar que o Eminentíssimo Ministro Relator da ADPF 672 **fez constar expressamente de sua decisão cautelar que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de competência concorrente entre os entes federativos para a adoção de medidas de enfrentamento à**



grave crise de saúde pública em curso não impediria o questionamento judicial da validade formal ou material de cada ato normativo específico.

É o que, a meu sentir, fez a decisão reclamada, em perfeita harmonia com o precedente invocado como paradigma.” (grifos meus)

Logo, diante da existência da Lei nº 13.979/2020, que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, não pode o Estado ou o Município, por Decreto, instituir norma que colida frontalmente com a norma geral editada pela União.

- Da inconstitucionalidade/ilegalidade parcial do Decreto Municipal

Em 25.6.2020, entrou em vigor o Decreto Municipal nº 38.520, de 23 de junho de 2020, que determinou, dentre outras medidas destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, o isolamento domiciliar compulsório de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade.

Assim, dispõem os artigos 1º a 3º do referido Decreto:

Art. 1º. Fica determinado o isolamento domiciliar a toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos previstos neste Decreto, para restringir a circulação no Município de Joinville e evitar a disseminação do vírus SARS-CoV-2 entre a população idosa.

Art. 2º. Fica permitido o deslocamento de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos somente para o desempenho de atividades estritamente necessárias, tais como:

- I- Desempenho de atividades laborativas;
- II- Comparecimento a atendimentos de saúde; e
- III- Aquisição de produtos alimentícios e de saúde.

Parágrafo único. A pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverá se deslocar, nas hipóteses previstas neste Decreto, munida de documento de identificação, para possibilitar a averiguação da sua idade pelo agente de fiscalização, sob pena de ser acompanhado até a sua residência para a devida identificação.

Art. 3º. Incorrerão em descumprimento da medida de isolamento domiciliar as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que interromperem o isolamento domiciliar, excetuadas as hipóteses excepcionais previstas no parágrafo único do art. 1o e no caput do art. 2º.



A medida de isolamento domiciliar compulsório de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade é absolutamente contrária à Constituição Federal e à Lei nº 13.979/2020.

O direito fundamental de locomoção (ir e vir) é assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Tão essencial é referido direito que há um remédio constitucional específico para garanti-lo, qual seja, o Habeas Corpus (*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder – artigo 5º, inciso LXVIII*).

Dessa maneira, somente em situações excepcionalíssimas ele poderá ser restringido, estando elas previstas na própria Constituição Federal.

Nesse sentido, o artigo 139, inciso I, da Constituição Federal somente autoriza a obrigação de permanência de pessoas em determinado local (como o ISOLAMENTO DOMICILIAR COMPULSÓRIO), com a conseqüente limitação do direito de ir e vir, em hipótese de **ESTADO DE SÍTIO**.

Por sua vez, o estado de sítio somente pode ser decretado pelo Presidente da República, mediante autorização do Congresso Nacional, ou seja, do Poder Legislativo.

Portanto, é inconcebível que o Poder Executivo Municipal, sem qualquer participação do Poder Legislativo Municipal, decreta “obrigação de permanência em localidade determinada” e, pela via transversa, verdadeiro estado de sítio.

Mesmo o Presidente da República não pode realizar tal restrição de direito fundamental monocraticamente, quem dirá o Prefeito Municipal.

É inconstitucional, pois, a determinação de isolamento domiciliar compulsório de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade por violação ao direito de locomoção, visto que não se está diante de estado de sítio.

Por outro lado, a determinação também é ilegal, visto que viola a Lei nº 13.979/2020.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação pela OMS do estado de emergência de saúde pública de importância internacional (artigo 1º), dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



O artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 aduz que as autoridades somente poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras que não possuem pertinência ao tema, as medidas de isolamento e quarentena, que são conceituadas pelo artigo 2º da seguinte forma:

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Veja-se que o isolamento domiciliar compulsório de **TODAS** as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade **não é o “isolamento”** previsto no inciso I e também **não é a “quarentena”** prevista no inciso II.

Isso porque o “isolamento” previsto no inciso I se refere a **PESSOAS DOENTES OU CONTAMINADAS**, e não a todas as pessoas, incluindo não doentes e não contaminadas.

Ademais, a “quarentena” prevista no inciso II diz respeito à separação de **PESSOAS SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO** das pessoas que não estejam doentes, e não de todas as pessoas, incluindo não doentes e não contaminadas.

Com isso, é fácil perceber que o isolamento domiciliar compulsório de TODAS as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade viola, também, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pois corresponde a um ISOLAMENTO TOTAL DE DETERMINADO GRUPO DE PESSOAS, doentes ou não, mesmo com o limitativo legal de isolamento/quarentena somente em relação a pessoas suspeitas de contaminação, doentes ou contaminadas.

Ainda, na Suspensão de Liminar 1.309/SP e na Suspensão de Tutela Provisória 175/SP, de 1º e 15 de abril de 2020, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em suma, que seria necessária a recomendação técnica e fundamentada da ANVISA para que o chefe do poder executivo municipal tomasse medidas de restrição do direito de ir e vir.



Se a Lei nº 13.979/2020 expressamente se refere apenas a “locomoção interestadual e intermunicipal”, isso ocorre porque justamente **a referida Lei Federal não previu a hipótese de restrição de locomoção municipal.**

E não o fez porque referida hipótese **NÃO ESTÁ AUTORIZADA** a ser implantada por qualquer Estado ou Município.

Afinal, as medidas que Municípios e Estados podem tomar no combate à Covid-19 estão ou devem estar previstas na Lei nº 13.979/2020.

Não havendo previsão de restrição, ainda que excepcional e temporária, da locomoção municipal, referida medida, que retira o direito fundamenta de ir e vir, não pode ser adotada: **por não poder ser adotada é que sequer se previu parecer prévio da ANVISA.**

Contudo, se, em contrariedade à Lei nº 13.979/2020, o ente público decidir adotar referida medida inconstitucional e ilegal, o mínimo a fazer é obter recomendação técnica e fundamentada PRÉVIA da ANVISA, o que não ocorreu.

De qualquer forma, ainda que se entenda que o STF evoluiu na questão ao, na ADI 6343, dispensar Municípios e Estados de parecer prévio da ANVISA, ainda assim foi mantida a necessidade de critérios mínimos baseados em evidências científicas para serem impostas medidas restritivas, especialmente as mais graves, como a restrição de locomoção.

Contudo, isso não foi respeitado pelo Poder Público.

Isso porque, conforme assentado pelo STF, **a restrição MAIS GRAVE, qual seja, de locomoção deve se assentar em critérios mínimos baseados em evidências científicas para ser imposta.**

A medida de RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO é a mais grave de todas, comparativamente com outras de restrição de exercício de atividades econômicas, pois afeta um dos direitos mais fundamentais de todo ser humano: a LIBERDADE.

As justificativas apresentadas pelo Município, de aumento do número da taxa de ocupação dos leitos de UTI e de alta representatividade de idosos no número de mortes, **NÃO BASTAM À ADOÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVE DE TODAS**, em detrimento de outras que afetem o exercício da atividade econômica.



Assim ocorre porque a restrição do direito de locomoção dos idosos **NÃO IMPEDIRÁ QUE AS PESSOAS COM QUE ELES VIVAM OU CONVIVAM** continuem a se locomover pelos mesmos espaços públicos e privados dos quais os idosos foram privados.

Ao contrário, essas pessoas precisarão se locomover em maior quantidade de vezes para suprir as necessidades dos idosos.

Enquanto isso, **a atividade econômica, que não pode parar (embora o direito de ir e vir dos idosos possa)**, continuará a propiciar a circulação do coronavírus, especialmente:

- a) **em shoppings** (que continuam livremente abertos, já que o Município de Joinville, mesmo com aumento do número da taxa de ocupação dos leitos de UTI, não enxerga problemas na continuidade da circulação de pessoas por esses locais);
- b) **no comércio não essencial** (o qual também continua livremente em funcionamento, já que o Município de Joinville, mesmo com aumento do número da taxa de ocupação dos leitos de UTI, não enxerga problemas na continuidade da circulação de pessoas por esses locais); e
- c) **no transporte público** (que continua a funcionar normalmente, **inclusive lotado em determinados horários de pico, sem qualquer fiscalização por parte do Município de Joinville, conforme denúncias em redes sociais**, mas, novamente, aqui, mesmo com aumento do número da taxa de ocupação dos leitos de UTI, não há problemas na continuidade da circulação de pessoas por esses locais em que **não há qualquer respeito ao distanciamento social**).

Enfim, verificado o aumento do número da taxa de ocupação dos leitos de UTI e a alta representatividade de idosos no número de mortes, nada se fez em relação a essas atividades, que propiciam a livre circulação do coronavírus... mas, quanto às pessoas com 60 anos de idade ou mais, essas, sim, precisam ser privadas do direito de ir e vir “para sua própria proteção”.

Referidas ponderações servem para mostrar que não houve adoção de critérios mínimos baseados em evidências científicas para imposição da medida mais gravosa de todas, qual seja, a RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO MUNICIPAL PARA UM GRUPO DE PESSOAS.

Ademais, o próprio Município de Joinville não apresentou QUAISQUER EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS de que o que propôs, o



chamado ISOLAMENTO VERTICAL (restrito a pessoas de um grupo de risco), é EFETIVO.

Ao contrário, não há evidências científicas, ainda que mínimas, de que o ISOLAMENTO VERTICAL é mais efetivo do que o ISOLAMENTO HORIZONTAL.

É o que aponta o cirurgião Paulo Chapchap, diretor-geral do Sírio-Libanês, em entrevista à revista Exame (<https://exame.com/brasil/nao-afrouxem-o-isolamento-social-diz-diretor-do-sirio-libanes/>):

‘Perguntado sobre a possibilidade de um isolamento vertical, ou seja, somente parte da população se recolher, o médico não acredita que essa opção seja viável. “Não existe nenhuma chance de o chamado isolamento vertical funcionar no Brasil”, diz. O diretor do Sírio afirma que a única chance de isolar somente parte da população é se o Brasil conseguisse testar em massa, o que não é possível. “Não temos acesso a teste em massa de alta sensibilidade em nenhum país do mundo.”’

É o que também afirma o médico sanitário Sergio Zanetta em entrevista à CNN (<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/03/26/isolamento-vertical-funciona-a-realidade-ja-respondeu-essa-questao-diz-medico>):

‘Para o especialista, as estratégias de quarentena devem ser adequadas de acordo com a progressão da epidemia. No entanto, o que deve decidir sobre as estratégias de isolamento deve ser a situação técnica, baseadas em informações científicas, e não políticas.

“As pessoas voltando às atividades vão incrementar a circulação do vírus. Isso vai provocar adoecimento. A mortalidade é menor em indivíduos jovens, mas existe. O problema é que [com o isolamento vertical] vai o vírus vai começar a circular e vamos ter infecções mais graves. E é esse o problema do sistema de saúde. É assim que o sistema pode entrar em colapso”, conclui.’

Se o Município de Joinville tivesse uma ALTA CAPACIDADE DE TESTAGEM (o que não coincide com a realidade, sobretudo diante dos quase 600 mil habitantes) e de ISOLAMENTO DAS PESSOAS INFECTADAS, o cenário poderia ser diferente.

Contudo, não sendo essa a situação do Município, percebe-se que sua adoção não pode ser considerada embasada em critérios mínimos baseados em evidências científicas



para imposição da medida mais gravosa de todas, qual seja, a RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO MUNICIPAL PARA UM GRUPO DE PESSOAS.

Aliás, por tais motivos, a medida decretada também não é razoável ou proporcional.

Isso porque, há semanas, a instituição vinha requerendo a adoção de uma medida simples, qual seja, a obrigatoriedade de utilização de máscaras em todos os locais públicos de Joinville, como forma de diminuir a propagação do coronavírus, mas o Município de Joinville vinha se recusando sistematicamente a adotá-la, alegando que não havia necessidade porque a situação era controlada.

Contudo, quando o “descontrole” se revelou (já que os números de casos da Covid-19 provavelmente sempre foram altos, apenas não apareciam porque o Município não testava quase ninguém e, agora, passou a testar mais pessoas), o Poder Público optou, ao invés de outras medidas menos drásticas, partir diretamente para aquela que viola um dos direitos fundamentais mais básicos de qualquer cidadão.

Veja-se que o Município poderia ter determinado o fechamento de shoppings, galerias e academias (locais com grande circulação de pessoas), o encerramento do transporte público (com capacidade de 60%, não consegue fazer cumprir qualquer distanciamento social e, em determinados horários, vive lotado, como já exposto em redes sociais) ou, ainda, o fechamento de bares e restaurantes nos períodos noturnos e nos fins de semana (mantendo o delivery).

Porém, tais medidas sequer foram consideradas.

Em clara inversão da escala de valores, decidiu-se que a atividade econômica não pode parar, nem ser limitada, mas o direito de ir e vir das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade (já tão vulneráveis na defesa dos seus direitos) tem de ser o primeiro a ser sacrificado!

Não se pode esquecer que a maioria das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade vive ou tem contato direto com pessoas com menos de 60 (sessenta) anos, como filhos e netos, e estes continuarão a ir e vir da casa para os demais locais (incluindo shoppings, academias, bares, restaurantes, ônibus), fazendo com que a circulação do vírus se mantenha em alta.

Não houve razoabilidade ou proporcionalidade em se partir diretamente para tal medida, quando outras poderiam ter sido adotadas, razão pela qual se aduz que a



medida de isolamento domiciliar compulsório, além de inconstitucional e ilegal, ofendeu aos princípios citados.

Nesse sentido, segue julgado do TJPR:

HABEAS CORPUS. ATO COATOR ABUSIVO EMANADO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE “TOQUE DE RECOLHER” EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – COVID19 (ART.2º DO DECRETO MUNICIPAL N. 082/2020). RESTRIÇÃO NA LIBERDADE DE IR E VIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. INEXISTENTE FUNDAMENTO LEGAL OU CIENTÍFICO QUE AVALIZE, AO MOMENTO, O ATO CONSTRITIVO DA LIBERDADE DE IR E VIR. MATÉRIA JÁ DIRIMIDA PELO STF, QUE CONFIRMOU ENTENDIMENTO DESTE RELATOR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO Habeas Corpus nº 0016440-55.2020.8.16.0000 DO DECRETO MUNICIPAL N. 082/2020. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. I. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0016440-55.2020.8.16.0000 - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - J. 30.04.2020)

Destarte, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos artigos 1º a 3º do Decreto Municipal nº 38.520, de 23 de junho de 2020, requer-se a condenação do réu à permissão de deslocamento de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade nas mesmas situações em que permitido às demais pessoas em Joinville, com a consequente divulgação dessa decisão nos sites oficiais e redes sociais mantidas pelo réu, em mídias de rádio e televisão e em jornais de grande circulação no Município.

III) DA LIMINAR

A possibilidade de concessão de liminar em ação civil pública está prevista no artigo 12 da Lei nº 7.347/1985.

Os documentos juntados aos autos pela Defensoria Pública evidenciam a probabilidade do direito alegado, visto que comprovam a inconstitucionalidade, ilegalidade e desproporcionalidade dos artigos 1º a 3º do Decreto Municipal nº 38.520, de 23 de junho de 2020, que determinou o isolamento domiciliar compulsório de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade.

O perigo de dano também está presente, uma vez que, como exposto nesta ação, desde a edição do Decreto Municipal referido, as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade estão privadas do direito de ir e vir noutras situações que não as do artigo 2º do referido ato normativo e, portanto, sujeitas a, a qualquer momento, ser abordadas por



autoridades municipais e policiais por violação aos mencionados dispositivos e, em consequência, ser conduzidas ou presas por violação aos artigos 268 e 330 do CP.

Destarte, requer-se a concessão de liminar, a fim de determinar à parte ré a suspensão dos efeitos dos artigos 1º a 3º do Decreto Municipal nº 38.520, de 23 de junho de 2020, com a consequente determinação ao réu de permissão de deslocamento de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade nas mesmas situações em que permitido às demais pessoas em Joinville e de divulgação dessa decisão nos sites oficiais e redes sociais mantidas pelo réu, em mídias de rádio e televisão e em jornais de grande circulação no Município.

IV) DO PEDIDO

Ante o exposto, a parte autora requer:

a) o recebimento da presente ação e a observância das prerrogativas processuais da Defensoria Pública;

b) a **CONCESSÃO DE LIMINAR**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, a fim de determinar à parte ré a:

- imediata suspensão dos efeitos dos artigos 1º a 3º do Decreto Municipal nº 38.520, de 23 de junho de 2020;
- imediata permissão de deslocamento, em Joinville, de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade nas mesmas situações em que permitido às demais pessoas no Município;
- imediata divulgação dessa decisão/da permissão contida no item anterior nos sites oficiais e redes sociais mantidas pelo réu, em mídias de rádio e televisão e em jornais de grande circulação no Município;

c) a citação da parte ré para, querendo, oferecer resposta, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;

d) a intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito (artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

e) a produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial a documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal da parte contrária;

f) ao final da demanda, a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, a fim de, reconhecendo-se a inconstitucionalidade/ilegalidade/desproporcionalidade dos artigos



1º a 3º do Decreto Municipal nº 38.520, de 23 de junho de 2020, condenar o réu ao cumprimento definitivo das obrigações contidas no item “b”;

g) a isenção de pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios ou periciais e quaisquer outras despesas processuais (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985); e

h) a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (artigo 4º, inciso XIX, da LC Estadual 575/12), na forma da lei.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Joinville/SC, 2 de julho de 2020.

DJONI LUIZ GILGEN BENEDETE
Defensor Público do Estado de Santa Catarina